



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

## PARECER Nº 64/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.448/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 18.04.2017

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero as servidoras públicas municipais.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

### 2. ANÁLISE

A propositura colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Federal.

Sobre o tema, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** :

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores*



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

*municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).*

Sobre o tema, também encontramos.

*“Ação direta de inconstitucionalidade Leis de iniciativa parlamentar Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia de seu aniversário e folga de 1 (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar **Vício de iniciativa Procedência.**”*

Trata-se de exercício da função **atípica** do Poder Legislativo, conforme lição de **ALEXANDRE DE MORAES** :

*“As funções atípicas constituem em administrar e julgar. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores, enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.” (in Direito Constitucional, 29ª ed. São Paulo:Atlas. 2013, p.423)*

Nesse sentido, v. aresto na ADI nº 0068178-21.2011.8.26.0000, rel. **DES. ARTUR MARQUES**, j. 05.10.11:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ALTERANDO OS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO COMISSIONADOS JUNTO À PREFEITURA E CÂMARA DO MUNICÍPIO - **VÍCIO DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO** - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. 1. Embora a iniciativa de propor alteração dos requisitos para ingresso em cargo público vinculado à Prefeitura Municipal seja privativa do chefe do Poder Executivo, **o mesmo não pode ser dito quanto aos cargos vinculados à Câmara Municipal, cujo projeto deve ser iniciado por integrante do Poder Legislativo local, no exercício de sua função administrativa atípica**. Em tal hipótese, é caso de se julgar parcialmente procedente a presente ação direta*

*Jamille*



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

*para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.630, de 05 de novembro de 2010, do Município de Mogi Guaçu, em relação aos cargos de Secretário e Diretor vinculados ao Poder Executivo. 2. Ação julgada **parcialmente procedente**.” (grifos nossos)*

Assim entende o STF.

*Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. [ADI 13, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.]*

*Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]*

*Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alçada constitucional. [ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.288/2012, do Município de Lucélia, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre o direito de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Executivo e Legislativo, no dia de seu aniversário, sem perda de vencimentos, nas condições que especifica – Inconstitucionalidade reconhecida quanto aos servidores do Executivo, apenas – Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos – Ingerência do Legislativo em matéria de competência



## *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

privativa do Executivo – Vedação – Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista – No mais, competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e vantagens de seu pessoal – Inteligência do art. 20, III, da Constituição Estadual - Precedentes - Ação julgada procedente, em parte.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma **desfavorável**.

A propositura colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Federal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS** – mat. 720-1

Caruaru, 02 de 05 de 2017.